



## Acórdãos

**Mandado de segurança – Apreensão de material de divulgação institucional de partido político – Ausência de alusão a nomes ou números de candidatos – Comercialização permitida pela Resolução TSE n. 22.718/2008 (art. 12, III) – Confirmação de liminar – Concessão da ordem.**

1. Nos termos do art. 12, inciso III, da Resolução TSE n. 22.718/2008, é permitida a comercialização de material de propaganda institucional de partido político, mesmo durante o período eleitoral, desde que não contenha alusão a nomes e/ou números de candidatos, independentemente de prévia licença ou pagamento de contribuições.

2. Liminar confirmada.

3. Segurança concedida.

*Mandado de Segurança n. 38 – classe 22; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 28.11.2008.*

**Embargos de declaração em ação penal de competência originária – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade quanto às teses da defesa – Não-ocorrência – Efeitos modificativos – Prequestionamento – Rediscussão da matéria – Rejeição.**

1. Não se vislumbra a ocorrência de omissão ou obscuridade quando do acórdão embargado constam todas as matérias alegadas na defesa, sendo incabível atribuir-lhe efeito modificativo.

2. Os embargos de declaração não se prestam à finalidade de prequestionamento quando as teses da defesa foram devidamente examinadas.

3. Erro de digitação relativo ao número correto da legislação constante da ementa do acórdão é falha que pode ser corrigida de ofício, não sendo os declaratórios necessários para esse fim.

4. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração opostos na Ação Penal de Competência Originária n. 21 – classe 1; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 28.11.2008.*

**Recurso eleitoral – Representação – Distribuição de calendários – Prática reiterada – Propaganda eleitoral antecipada – Não-configuração – Provitimento.**

A distribuição de calendários alusivos a determinada pessoa não configura propaganda eleitoral antecipada, se tal prática se repete por vários anos e não faz menção a nenhuma circunstância eleitoral.

*Recurso Eleitoral (Representação) n. 352 – classe 30; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 2.12.2008.*

**Recurso eleitoral – Duplicidade de filiações – Desfiliação não comprovada – Ausência de prova documental – Provitimento negado.**

A simples alegação de desfiliação de uma agremiação partidária, sem nenhum elemento de comprovação, não se mostra suficiente para invalidar provas documentais da duplicidade de filiações aferidas por meio do Sistema ELO.

*Recurso Eleitoral n. 249 – classe 30; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 2.12.2008.*

**Recurso eleitoral – Intempestividade – Inocorrência – Ação de investigação judicial eleitoral – Art. 73 da Lei n. 9.504/97 – Conduta vedada – Ausência de provas do ilícito eleitoral – Ausência de potencialidade para alterar o resultado do pleito – Desprovitimento.**

1. A ação de investigação judicial eleitoral, para apurar a prática de conduta vedada descrita no art. 73 da Lei n. 9.504/97, obedece ao rito do art. 22 da LC n. 64/90, posto que objetiva a declaração de inelegibilidade, sendo o prazo recursal de 3 (três) dias.

2. Desatendidos os pressupostos necessários para a procedência da ação de investigação judicial fundada no art. 73 da Lei n. 9.504/97, quais sejam, a prova da prática de conduta vedada por administrador público e a potencialidade do ato lesivo para alterar o resultado pleito eletivo, há que ser julgada improcedente a ação.

3. Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral (Investigação Judicial) n. 353 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 3.12.2008.*

**Embargos de terceiro – Execução fiscal – Contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária – Possibilidade de penhora dos direitos do devedor fiduciante – Ausência de violação a direito do credor fiduciário – Rejeição liminar dos embargos.**

O credor fiduciário é parte legítima para propor embargos de terceiro (CPC, art. 1.046), com a finalidade de desconstituir a penhora efetuada diretamente sobre o bem alienado fiduciariamente, mas tal legitimidade não ocorre quando penhorados apenas direitos do devedor-executado.

*Embargos à Execução n. 1 – classe 13; rel.: Juíza Maria Penha; em 3.12.2008.*

**Recurso eleitoral – Ação de investigação judicial eleitoral – Preliminar de nulidade – Alegações finais – Ausência de intimação das partes – Inobservância do rito previsto no art. 22, X, da Lei Complementar n. 64/90 – Cerceamento de defesa caracterizado – Acolhimento da questão preliminar.**

A falta de intimação das partes para apresentação de alegações finais, na forma do art. 22, X, da Lei Complementar n. 64/90, caracteriza violação ao devido processo legal e impõe a anulação de atos processuais, de forma que o magistrado, após a apreciação do pedido de diligências e, se for o caso, de produção de novas provas, observe o referido dispositivo legal.

*Recurso Eleitoral (Investigação Judicial) n. 355 – classe 30; rel.: Juíza Maria Penha; em 4.12.2008.*

#### **Coisas apreendidas – Restituição – Inquérito policial – Arquivamento – Deferimento.**

1. Uma vez arquivado o inquérito policial a que diziam respeito as coisas apreendidas, insubsiste a razão da manutenção de sua apreensão, devendo, portanto, serem devolvidas a quem de direito pertençam.

2. Pedido deferido.

*Petição n. 185 – classe 24; rel.: Juiz Mauricio Hohenberger; em 15.12.2008.*

## **Resoluções**

#### **Prestação de contas – Eleições Gerais de 2006 – Irregularidades insanáveis – Intempestividade – Recibos eleitorais não apresentados – Desaprovação.**

1. A falta de apoio dos órgãos de direção do Partido Político ao qual pertence o candidato não o exime do dever de prestar contas tempestivamente.

2. É imprescindível que os recibos não utilizados durante o período eleitoral acompanhem a prestação de contas, a fim de que se possa aferir a regularidade da arrecadação e dos gastos de campanha.

3. Prestação de contas desaprovada.

*Prestação de Contas n. 875 – classe 25; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 28.11.2008.*

#### **Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para os primeiro e segundo semestres de 2009 – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido.**

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, há de ser deferido o pedido de horário gratuito no rádio e na televisão, para fins de propaganda partidária.

2. Propaganda partidária deferida.

*Propaganda Partidária n. 91 – classe 27; rel.: Juiz Jair Facundes; em 2.12.2008.*

#### **Prestação de contas – Pleito eleitoral de 2006 – Ausência de recibos eleitorais – Boletim de ocorrência – Contas rejeitadas.**

A falta de apresentação dos recibos eleitorais relativos aos gastos e despesas efetuados constitui falha que compromete a regularidade das contas, sendo certo que a ausência de tais recibos não pode ser meramente suprida por boletim de ocorrência expedido às vésperas do prazo final para registro de candidatura.

*Prestação de Contas n. 870 – classe 25; rel.: Juíza Maria Penha; em 4.12.2008.*

#### **Prestação de contas de diretório regional – Ausência de diversos documentos – Confiabilidade das contas – Comprometimento – Desaprovação.**

1. A presença de falhas que comprometam irremediavelmente a confiabilidade das contas apresentadas, como é o caso da deficitária comprovação

das movimentações bancárias, enseja a prolação de juízo reprobatório da prestação de contas anual de Diretório Regional de Partido Político.

2. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas n. 857 – classe 24; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 5.12.2008.*

#### **Prestação de contas – Pleito eleitoral de 2006 – Arrecadação de recursos sem emissão dos respectivos recibos eleitorais – Contas rejeitadas.**

1. A arrecadação de recursos para campanha eleitoral sem a correspondente emissão dos recibos respectivos, nos termos do art. 1º, V, da Res. TSE n. 22.250/06, constituiu falha que compromete a regularidade das contas apresentadas.

2. Boletim de ocorrência policial não constitui documento hábil a suprir a ausência de apresentação de recibos eleitorais.

Contas rejeitadas.

*Prestação de Contas n. 869 – classe 25; rel.: Juiz Jair Facundes; em 2.12.2008.*

#### **Falhas sanadas – Regularidade das contas – Aprovação.**

Sanadas todas as irregularidades verificadas pelo órgão técnico competente, aprovam-se as contas apresentadas.

*Prestação de Contas n. 859 – classe 24; rel.: Juíza Maria Penha; em 16.12.2008.*

#### **Propaganda partidária – Acesso gratuito ao rádio e à televisão – Preenchimento das exigências previstas na Resolução TSE 20.034/97, com a redação dada pela Resolução TSE 22.503/2006 – Pedido deferido.**

O Partido que comprove o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 4º, inciso I, e 5º, da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 22.503/2006, tem direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, para propaganda eleitoral gratuita.

*Propaganda Partidária n. 92 – classe 27; rel.: Juíza Maria Penha; em 16.12.2008.*

**Destaques****ACÓRDÃO N. 1.711/2008**

Feito: **Ação Penal de Competência Originária n. 20 – classe 1**  
 Relator: Juíza **Maria Penha**  
 Denunciante: **Ministério Público Eleitoral**  
 Denunciados: **Samuel Farias de Oliveira, Eleomar Batista Lima Filho, José de Araújo Uchôa, José de Melo Almeida, José Cabral do Nascimento, Jonatas Farias de Oliveira, José Eronildes Nobre Filho e Adaildo da Costa Melo Filho**  
 Advogados: Ademir Barroso de Araújo (OAB/AC n. 2.400), pelos seis primeiros Denunciados, e Aroldo Carvalho Lima (OAB/AC n. 1.665), pelos dois últimos Denunciados.  
 Assunto: Apuração da prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 290 do Código Eleitoral, bem como no *caput* dos arts. 288 e 71 do Código Penal.

**Ação penal – Concurso de pessoas e de crimes – Foro privilegiado – Competência – Desconstituição de *sursis* concedido indevidamente – Inépcia da denúncia – Cerceamento de defesa – Prescrição em relação ao crime eleitoral – Competência do TRE no que se refere ao crime previsto no Código Penal – Procedência parcial da denúncia.**

1. Descabe nova deliberação da Corte Eleitoral sobre sua competência, afirmada em duas oportunidades, uma delas em decorrência de preliminar suscitada pela parte denunciada, que não recorreu da decisão desfavorável a sua tese.

2. A ausência de recurso contra o ato de desconstituição do *sursis* processual indevidamente concedido impede nova deliberação a respeito.

3. Nos casos de delitos de autoria coletiva, não se tem como inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando não resta obstruído nem dificultado o exercício da ampla defesa.

4. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de diligências irrelevantes ao desate da causa.

5. A prescrição em relação ao crime eleitoral não afasta a competência da Justiça Eleitoral para o crime comum.

6. A demonstração do vínculo associativo estável e permanente de mais de três pessoas para a prática de crime eleitoral impõe a condenação dos Réus que, nesta parte, agiram conforme narrado na denúncia.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M\_** os juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta do TRE/AC para processar e julgar a ação, de revogação do

*sursis* processual (questão argüida como preliminar), de inépcia da denúncia e de cerceamento de defesa. Por igual votação, acolher prejudicial de mérito, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral. No mérito, também sem voto discrepante, julgar parcialmente procedente a denúncia, tudo nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 03 de dezembro de 2008.

Des. Samoel Martins Evangelista, Presidente; Juíza Maria Penha Sousa Nascimento, Relatora.

**ACÓRDÃO N. 1.714/2008**

Feito: **Recurso Eleitoral (Investigação Judicial) n. 346 – classe 30**  
 Relator: Juiz **Jair Facundes**  
 Recorrentes: **José Ronaldo Pessoa Pereira**, candidato ao cargo de Prefeito de Epitaciolândia, **Maria Antônia Gadelha Hassem**, candidata ao cargo de Vice-Prefeita, e **José Menezes Cruz**  
 Advogado: Wanderley Cesário Rosa (OAB/AC n. 924)  
 Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**  
 Assistente: **Coligação Frente Democrática de Epitaciolândia (FDE)**  
 Advogados: Francisco Valadares Neto (OAB/AC n. 2.429) e Outros  
 Assunto: Recurso interposto contra a sentença do Juízo Eleitoral da 6ª Zona que julgou procedente a Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra os Recorrentes, aplicando-lhes as penalidades previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

**Recurso eleitoral – Investigação judicial – Distribuição de combustível – Abuso do poder econômico – Configuração – Grande lapso temporal entre o ilícito e o pleito – Fato isolado – Candidato que já gozava de preferência popular – Ausência de potencialidade lesiva – Recurso provido.**

1. A distribuição de combustível configura abuso de poder econômico, ainda que sob o argumento de que tal ato vise à participação de veículo em carreatas, conforme jurisprudência do TSE e inteligência do art. 23, §5º c/c art. 39, §6º da Lei 9.504/97, alterada pela Lei 11.300/06.

2. Mesmo restando provada a prática de ato ilícito e abusivo, se este ocorreu em data razoavelmente pretérita às eleições (mais de 60 dias), e isoladamente, não se pode concluir que sua lesividade foi suficiente para alterar o resultado do pleito, especialmente quando o candidato já gozava da preferência popular e foi eleito com considerável vantagem de votos.

3. A Soberania popular, expressa no resultado das urnas, somente deve ser afastada quando razoavelmente evidenciado que o eleitorado teve sua vontade corrompida ou cooptada irregularmente.

Recurso a que se dá provimento.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, dar

provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Divergentes, o Desembargador Arquilau Melo e a Juíza Maria Penha, que votaram negando provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 02 de dezembro de 2008.

Des. Samoel Martins Evangelista, Presidente; Juiz Jair Araújo Facundes, Relator.

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal [www.tre-ac.gov.br](http://www.tre-ac.gov.br).